

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

**Processo** 154/2025  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Projeto de Lei nº 1.767 – Dispõe sobre o direito à livre escolha da maternidade, assistência humanizada, acompanhante e outras providências no Município de Primavera do Leste.  
**Parecer nº** 242/2025/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 15 de agosto de 2025.  
**Procuradora** Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.767/2025. DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE À LIVRE ESCOLHA DA MATERNIDADE, ASSISTÊNCIA HUMANIZADA, ACOMPANHANTE E OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.**

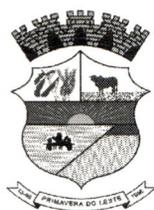
## I – RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Senhor Vereador Presidente Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes e coautora Vereadora Karla da Saúde, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.767/2025 que “Dispõe sobre o direito à livre escolha da maternidade, assistência humanizada, acompanhante e outras providências no Município de Primavera do Leste.”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

*Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.*

Rebeca



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

*Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade*

Em sua justificativa encartada às fls. 003, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

*“O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer os direitos das gestantes no Município de Primavera do Leste, garantindo que a escolha da maternidade e a manifestação sobre a via de parto sejam registradas e respeitadas, sempre que clinicamente possível.*

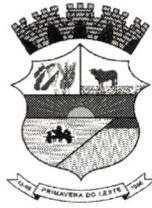
*A Lei Federal nº 11.634/2007 garante às gestantes atendidas pelo SUS o direito de conhecer e ser vinculadas previamente à maternidade onde será realizado o parto. No entanto, a aplicação efetiva dessa norma depende de regulamentação e organização local, razão pela qual se propõe a presente lei municipal.*

*Adicionalmente, embora não exista lei federal vigente que assegure expressamente a escolha do tipo de parto no SUS, tramitam no Congresso Nacional propostas como o PLS 3.947/2019 e o PL 768/2021, que caminham nesse sentido. Assim, esta proposição, de iniciativa legislativa municipal, atua de forma complementar à legislação federal, sem invadir competências privativas da União, respeitando o art. 30, I e II da Constituição Federal.*

*O texto deixa claro que a manifestação da gestante sobre a via de parto não substitui a avaliação técnica do médico, preservando a segurança da mãe e do bebê e evitando conflitos jurídicos ou administrativos.”*

É o relatório. Passo a fundamentar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

## II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se que a presente propositura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local (conforme art. 30, I, CF/88), uma vez que tem como objetivo fortalecer os direitos das gestantes no Município de Primavera do Leste, garantindo que a escolha da maternidade e a manifestação sobre a via de parto sejam registradas e respeitadas, sempre que clinicamente possível. Atuando de forma suplementar à legislação

Rebeca



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

federal, sem invadir competências privativas da União, respeitando o art. 30, I e II da Constituição Federal.

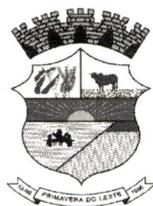
Destaca-se o Tema de Repercussão Geral 917, cujo entendimento do STF se deu no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61 da Constituição, que dispõe sobre a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. As matérias previstas em “numerus clausus” não podem ser ampliadas para além do rol exaustivo previsto no texto constitucional, de modo a abranger assuntos estranhos ao regime jurídico dos servidores públicos e à estruturação orgânica da Administração Pública.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Recomenda-se, conforme entendimento suso, que seja o presente projeto encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social e Comissão de Defesa da Mulher.

Assim sendo, o presente projeto se reveste de **legalidade e constitucionalidade**, devendo, então, ser submetido ao plenário, e se aprovado, tornar-se uma lei válida no plexo normativo local.

### III – CONCLUSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 15 de agosto de 2025.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**

*Procurador-Geral da Câmara Municipal*

**REBECA MORENA POZZEBONN ABREU**  
*Procuradora Jurídica da Câmara Municipal*